## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003932-59.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF - 1482/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 822/2014 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

**PLANTAO** 

Autor: Justiça Pública

Ré: ANA CAROLINE DE LIMA

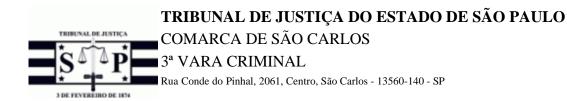
Aos 16 de julho de 2014, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Rafael Amâncio Briozo - Promotor de Justica Substituto. Presente a ré ANA CAROLINE DE LIMA, acompanhada de defensor, o Drº Jose Salustiano de Moura - 101795/SP. A seguir foi a ré interrogada e ouvida uma testemunha de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Drº Promotor: "MM. Juiz: ANA CAROLINE DE LIMA, qualificada as fls.11/12, com foto as fls.34, foi denunciada como incursa no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 19.04.2014, por volta de 03h01, na Rua Oscar de Souza Geribelo, Jardim Bandeirantes, em São Carlos, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 16 (dezesseis) pinos contendo a droga conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 27,02 gramas, e tinha em depósito uma porção grande da droga conhecida como cocaína, pesando 340,06 gramas, substâncias que determinam dependência física e psíquica, além de 857 (oitocentos e cinquenta e sete) unidades de pinos vazios comumente utilizados para acondicionar droga e um saco plástico na cor preta. A ação penal dever ser julgada procedente. A materialidade do delito está comprovada pelos laudos de fls.24/25 e pelo laudo pericial de fls.40. A autoria também é certa. Ouvida em juízo, a ré admitiu que a droga encontrada com ela e com Lais, num total de dezesseis porções de cocaína lhe pertencia, mas se destinava ao seu uso próprio. Quanto a droga na casa, disse que a guardou para traficante, de quem adquiria droga, mas que teria sido ameaçada para isso. Sua versão, contudo, vai de encontro a prova produzida. A policial militar Rosa Maria da Silva Souza corroborou os fatos apontados na inicial acusatória. Diante

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

do contexto provatório dos autos, não há dúvida da ocorrência do crime de tráfico. A ré foi abordada na via pública, de posse de grande quantidade de droga. Não é crível, portando, que fosse consumir toda ela naquele momento. Não bastasse isso, a grande quantidade encontrada na casa, assim como os inúmeros invólucros vazios, apontam sua destinação ao traficante. Nessa particular, causa estranheza que ela tenha guardado a droga por medo, como afirmou em juízo, mas não tenha tido o mínimo receio de subtrair parte da droga para seu próprio uso, como ela próprio afirmou. Assim, praticou a ré fato típico e ilícito. Inexistindo causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, a condenação é de rigor. A ré é tecnicamente primaria. Entretanto, a pena-base deverá ser majorada em decorrência da grande quantidade da droga apreendida, nos termos do art.42 da lei de drogas. Incabível atenuante da confissão, já que a ré apresentou junto admissão de propriedade da droga tese defensiva, configurando assim a denominada confissão qualificada. Embora a quantidade da droga indiquem envolvimento dela com atividades criminosas, as circunstancias dos fatos, a primariedade, as condições pessoais da ré recomendam diminuição da pena, nos termos do artigo 33, §4º, da lei de drogas, que entretanto, deverá se dar no seu patamar mínimo. Incabível a concessão de qualquer benefício, diante da natureza e gravidade do delito, equiparado a hediondo. Pelas mesmas razões, o regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o fechado. Por fim, persistem os motivos que ensejaram a prisão cautelar, devendo a ré permanecer presa em caso de eventual recurso. Diante do exposto, insisto no pedido de condenação do réu, nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, a ré é confessa. Não obstante para que não se diga mais tarde de preclusão, é de bom alvitre lembrar que a droga encontrada na casa da ré, o foi encontrada de forma ilegal, tendo em vista não haver mandado para tal desiderato, sem prejuízo da alta hora da madrugada. Não se diga que a ré autorizou a entrada dos policiais em sua residência; mas sim, ela foi conduzida sob vara por esses militares a irem a sua residência. Daí não ser possível computar o encontro da diante. sanção/reprimenda. Quanto aos pinos encontrados, como alhures, a ré confessa que as drogas ali existentes era para próprio uso, não havendo nos autos qualquer contestação a esse respeito. Sabido e como sabido que a ré é primária e de bons antecedentes, possui residência fixa e identificada na Comarca dos fatos. Portanto, Excelência, se a imputação é de uso, é o requerimento para desclassificação da imputação do artigo 33 para o 28 da lei de droga. Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, a defesa requer como efetivamente requerido tem, dado a primariedade e os bons antecedentes da ré, não vislumbrando Vossa Excelência o artigo 28, aplique-se o constante do artigo 33, §4º, da lei de droga. Outra banda existem precedentes do STF e do STJ autorizadores no sentido da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tal desiderato ocorre, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido, justamente para evitar o encarceramento. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "ANA CAROLINE DE LIMA, qualificada as fls.11/12, com foto as fls.34, foi denunciada como incursa no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 19.04.2014, por volta de 03h01, na Rua Oscar de Souza Geribelo, Jardim Bandeirantes, em São Carlos, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

determinação legal e regulamentar, 16 (dezesseis) pinos contendo a droga conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 27,02 gramas, e tinha em depósito uma porção grande da droga conhecida como cocaína, pesando 340,06 gramas, substâncias que determinam dependência física e psíquica, além de 857 (oitocentos e cinquenta e sete) unidades de pinos vazios comumente utilizados para acondicionar droga e um saco plástico na cor preta. Recebida a denúncia (fls.68), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de uma testemunha de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação da ré nos termos da denúncia; a defesa pediu a desclassificação e subsidiariamente, o tráfico privilegiado. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelo laudo de fls.40. A ré confessa que tinha em depósito droga na sua casa. droga que quardava para terceiro, porque estava desempregada. Outra parte da droga que possuía, trazendo-a consigo, era para uso próprio. Contudo não é denunciada pelo crime menor, e sim pelo crime maior, que é o objeto da confissão. Confissão como atenuante fica reconhecida porquanto torna segura a prestação jurisdicional. Não o afasta o fato de ter a ré dito que guardou a droga porque teria sido ameaçada, porquanto a ameaça não está comprovada, nem pode ser reconhecida, não interferindo no desate da causa. Assim, a condenação pelo tráfico é de rigor, fazendo a ré faz jus a redução de pena, porquanto primária e de bons antecedentes, destacando-se que colaborou com a policial Rosa hoje ouvida, e somente por espontânea manifestação da ré acabou sendo encontrada a droga objeto do tráfico, tudo relevando aparente inexperiência da acusada, a qual, no entanto, colaborou com a investigação e torna segura a prova da ocorrência do tráfico. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Ana Carolina de Lima como incursa no art.33, caput, c.c. art.33, §4°, da Lei nº11.343/06, c.c. art.65, III, "d", do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando a quantidade de droga possuída, mais de 340,0g (trezentos e quarenta) gramas de cocaína e a guarda de 847 (oitocentos e guarenta e sete) pinos para acondicionamento dessa droga, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 550 (quinhentos e cinquenta) diasmulta, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela confissão, reduzo a sanção em um sexto, trazendo ao patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal. Em razão do tráfico privilegiado, destacando-se a colaboração da ré com a policia, desde o inicio, segundo mencionado pela policial Rosa, voluntariamente indicando a posse de mais droga quando retornou à casa para buscar documento de identificação, redução a sanção em 2/3, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e (08) oito meses de reclusão, mais 166 (cento e seis) dias-multa, calculados cada um na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, porque não são suficientes para a adequada responsabilização penal proporcional, nos termos dos artigos 77, II e 44, III, do Código Penal. As duas medidas, no caso concreto, são insuficientes para a reprovação e prevenção, individual e geral, contra a prática de novas infrações. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a



criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consequências para a insegurança. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, com a redação atual do artigo 2º, §1º, da lei 8.072/90, também considerado proporcional, necessário e adequado para a hipótese concreta, no intuito da reprovação e prevenção contra a prática de novos delitos. Justifica-se também esse regime à luz do artigo 33, §3º, do CP, ainda que fosse considerada inconstitucional, nesse particular, a lei 8.072/90. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Regime mais brando não é compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Não é suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não representa adequado desestímulo ao ilícito, particularmente no caso de tráfico de drogas. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas a fls.17 do apenso. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Custas na forma da lei. Comunique-se a presente decisão ao E.TJSP, com cópia integral da sentença, para complemento das informações mencionadas as fls.59 do apenso. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor:

Ré: